

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**OFÍCIO – CIRCULADO Nº 20142 de 03-12-2009**

NOSSA REFERÊNCIA

N.º ENTRADA GERAL

DATA

--	--

N.º OFÍCIO SAÍDA GERAL

DATA

--	--

N.º PROCESSO

6791/2009

D.S.I.R.S. / D.C.

SUA REFERÊNCIA

N.º OFÍCIO

DATA

N.º PROCESSO

--	--	--

Exm^{os}. Senhores

Subdirectores-Gerais

Directores de Serviços

Directores de Finanças

Chefes de Finanças

**ASSUNTO : IRS – LIQUIDAÇÕES AOS CONTRIBUINTES FALTOSOS.
RECLAMAÇÕES GRACIOSAS. PROCEDIMENTOS.**

Mostrando-se necessário proceder à divulgação dos procedimentos a adoptar pelos Serviços em caso de apresentação de reclamação graciosa pelos sujeitos passivos a quem foram efectuadas liquidações de IRS, realizadas nos termos previstos no artigo 76º nº 3 do Código do IRS, foi por despacho do Senhor Director-Geral dos Impostos, datado de 2009-11-30, sancionado o seguinte:

1 - Os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração modelo 3, acompanhada dos anexos respectivos, relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária.

Após a apresentação da declaração dentro dos prazos legalmente estabelecidos, a liquidação é efectuada tendo por base os elementos declarados pelos sujeitos passivos.

2 - Caso a declaração não tenha sido apresentada, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual é efectuada a liquidação.

Nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 e nº 3 do artigo 76º do Código do IRS, esta liquidação terá por base os elementos de que a Direcção-Geral dos Impostos disponha, sem se atender ao mínimo de existência (artigo 70º) e sendo apenas efectuadas as deduções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 79º (dedução pessoal do sujeito passivo) e no n.º 3 do artigo 97º (retenções na fonte e pagamentos por conta).

3 – Tratando-se de uma liquidação realizada com base em pressupostos e condicionalismos especiais (parte final do n.º 3 do artigo 76.º do CIRS), também uma eventual reclamação terá necessariamente de se cingir às especificidades dessa mesma liquidação. Assim, estando em causa uma liquidação efectuada a um sujeito passivo individualmente considerado, a revisão da liquidação só pode ser fundamentada em erro na sua situação pessoal, bem como nos elementos tidos em consideração na própria liquidação (rendimento do contribuinte, a dedução pessoal que lhe seja imputável e as retenções na fonte e pagamentos por conta, não se tendo em consideração o mínimo de existência).

4 – Conclui-se assim que, num eventual pedido de revisão da liquidação através do mecanismo da reclamação graciosa, somente poderão ser objecto de revisão os seguintes aspectos:

- Estado civil do sujeito passivo (invocando que é casado, não relevando assim a indicação de unido de facto, por esta se tratar de uma opção e não de regime regra);
- Rendimento bruto e correspondente dedução específica (com excepção dos rendimentos da categoria B, aos quais se aplica sempre o coeficiente mais elevado previsto no n.º 2 do artigo 31.º, conforme disposto no artigo 76.º n.º 2);
- Retenções na fonte e pagamentos por conta.

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral,

(Manuel Sousa Meireles)